



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1169643-27.2023.8.26.0100, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante NOAH HENRIQUE NUNES FRANÇA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.890

Apelação Cível nº 1169643-27.2023.8.26.0100

Comarca: Hortolândia

Apelante: Noah Henrique Nunes França

Apelada: Facta Financeira S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EMPRÉSTIMO SOBRE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PEDIDO DE NULIDADE CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INFORMAÇÃO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Noah Henrique Nunes França, representado por sua genitora, contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), cumulado com pedido de repetição de indébito, em ação ajuizada em face de FACTA FINANCEIRA S.A. O autor alegou desconhecimento da natureza do contrato firmado e ausência de recebimento ou desbloqueio de cartão, defendendo a ilegalidade da contratação e pleiteando a conversão em empréstimo consignado convencional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade da contratação de cartão de crédito consignado com utilização de RMC; (ii) avaliar a possibilidade de conversão do contrato em empréstimo consignado convencional diante da suposta ausência de informação e da natureza do negócio jurídico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação eletrônica do cartão de crédito consignado com RMC encontra-se regularmente formalizada, constando cláusula expressa no cabeçalho do instrumento contratual apresentado, que indica de forma clara a modalidade do produto financeiro.

A geolocalização registrada no momento da assinatura do contrato coincide com o endereço residencial do autor, confirmando a autenticidade do aceite eletrônico.

O valor contratado foi efetivamente depositado na conta da representante legal do autor, fato que reforça a validade da contratação e a ciência da operação.

Não há nos autos indícios de vício de consentimento, tampouco de artifícios da instituição financeira capazes de macular a manifestação de vontade do contratante.

A ausência de abusividade e de ilegalidade afasta a possibilidade de conversão unilateral do contrato em outra

modalidade, por depender de nova pactuação entre as partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável é válida quando há manifestação expressa de vontade do consumidor.

A presença de cláusulas claras e a comprovação do aceite eletrônico afastam a alegação de ausência de informação.

A conversão do contrato em empréstimo consignado convencional exige a anuência expressa de ambas as partes, não podendo ser imposta judicialmente sem demonstração de vício de consentimento.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.820/2003, art. 6º, §5º.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1144008-44.2023.8.26.0100, Rel. Des. Claudia Sarmento Monteleone, j. 13.02.2025.

TJSP, Apelação Cível nº 1006311-82.2024.8.26.0637, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 31.01.2025.

TJSP, Apelação Cível nº 1024752-73.2024.8.26.0100, Rel. Des. Jorge Tosta, j. 19.12.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por NOAH HENRIQUE NUNES FRANÇA, representado por sua genitora DANIELA FELICIANO NUNES, contra a sentença proferida às fls. 195 a 196, em ação com pedido de declaração de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito ajuizada em face de FACTA FINANCEIRA S.A.

O apelante sustenta, às fls. 199 a 206, que a sentença não observou os princípios fundamentais aplicáveis à relação consumerista. Argumenta que a contratação objeto da lide não seguiu os parâmetros legais exigidos, uma vez que não houve a regular formalização de contrato de empréstimo consignado, mas sim a vinculação indevida a um contrato RMC, cuja legalidade é questionável. Aduz, ainda, que não recebeu nem desbloqueou qualquer cartão de crédito, inexistindo prova de sua utilização, o que evidencia a irregularidade da cobrança. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da sentença, a fim de que seja declarada a nulidade do contrato vinculado à RMC e, subsidiariamente, a conversão do contrato em empréstimo consignado convencional.

Contrarrazões apresentadas às fls. 308 a 313.

Parecer da Procuradoria Geral da Justiça às fls. 329 a 333, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de declaração de nulidade de contrato denominado empréstimo sobre Reserva de Margem Consignável (RMC), cumulado com pedido de repetição de indébito e, subsidiariamente, pedido de conversão em empréstimo consignado tradicional, proposta por NOAH HENRIQUE NUNES FRANÇA, representado por Daniela Feliciano Nunes, em face de FACTA FINANCEIRA S.A.

O autor alega que são descontados valores em seu benefício previdenciário a título de "Empréstimo sobre a RMC", sem sua anuência prévia ou conhecimento adequado do produto. Afirma que os descontos iniciaram em 25.12.2022, no valor de R\$ 60,60, sem prazo definido para término. Argumenta que houve substancial alteração do objeto contratual, pois pretendia contratar empréstimo consignado convencional, mas a ré, agindo de má-fé e violando o dever informacional, impingiu-lhe modalidade diversa (cartão de crédito consignado), ludibriando-o. Sustenta que, como beneficiário previdenciário que necessita de cada centavo para sua subsistência, jamais concordaria em aderir à modalidade RMC, que compromete indefinidamente parte de sua renda mensal através de descontos sem prazo para cessar.

A controvérsia centra-se, portanto, na validade do contrato de empréstimo sobre RMC e nos reflexos jurídicos decorrentes, notadamente quanto à existência de danos materiais, com pedido de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor.

No entanto, a simples alegação de falta de informação pelo apelante não é suficiente para comprovar ilegalidade na contratação, especialmente quando está comprovada a inclusão da cláusula.

Com efeito, a instituição financeira apresentou cópia do instrumento contratual celebrado entre as partes de forma eletrônica (fls. 161 a 164),

constando claramente no cabeçalho do documento, em destaque: "Termo de adesão ao regulamento para utilização do cartão de crédito consignado".

A corroborar a legitimidade da contratação, verifica-se que pelos dados de geolocalização constantes no instrumento (Latitude: -22.8996199 e Longitude: -47.2455007, fls. 165), o aceite eletrônico foi dado exatamente na rua em que reside o autor (Rua Epitácio Pessoa, Jardim Amanda II, Hortolândia/SP), elemento que confirma a manifestação de vontade do apelante.

Além disso, está comprovado nos autos que a instituição financeira depositou o valor contratado em conta da representante legal do autor (fls. 160), o que reforça a regularidade do negócio jurídico entabulado.

Não se vislumbra nos autos indícios de que a ré tenha se valido de artimanhas que pudessem turvar a livre manifestação de vontade do autor.

Pelo contrário, os documentos apresentados evidenciam, de forma clara e objetiva, a natureza do negócio jurídico firmado entre as partes - cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) - afastando a alegação de que o autor pretendia contratar empréstimo consignado convencional.

Assim, NÃO há prova nos autos de que a contratação foi ilegal.

Ademais, não cabe converter o contrato em empréstimo consignado, pois, diante da ausência de abusividade e ilegalidade, a alteração depende de anuência de ambas as partes.

Neste sentido, precedentes desta C. Câmara:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Declaratória de nulidade contratual. Ausência de informação que resultou em erro ao contratar empréstimo sobre a Reserva de Margem Consignável. Nulidade do contrato. Pedido subsidiário de conversão para empréstimo consignado. II. Questão em Discussão: Verificar a regularidade da contratação e a ausência de

informação. Avaliar a regularidade dos descontos efetuados pelo banco.
III. Razões de Decidir: Ausência de prova de incapacidade de compreensão dos termos do contrato. Validade do negócio e a regularidade dos descontos, conforme autorização expressa da autora. Impossibilidade de conversão sem anuência dos contratantes.
IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável é válida quando há autorização expressa do consumidor. 2. A ausência de vício de vontade e a regularidade dos descontos afastam a nulidade contratual e a repetição de indébito. 3. Conversão com pactuação de novas cláusulas depende a vontade expressa de ambos os contratantes.
(TJSP; Apelação Cível 1144008-44.2023.8.26.0100; Relator (a): Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025);

AÇÃO DE CONVERSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência reconhecendo a possibilidade de cancelamento do plástico (cartão) – Insurgência do autor – Descabimento - Prova documental que demonstra que a contratação foi legítima, ausente vício de consentimento e de desconhecimento das condições do negócio firmado – Impossibilidade de conversão em empréstimo consignado - Cancelamento do cartão já determinado na sentença – Referido cancelamento não tem o condão de extinguir a dívida, tampouco excluí-la da reserva de margem consignável, que ocorrerá com o pagamento integral do débito - Danos morais descabidos – Sentença mantida - Recurso improvido.
(TJSP; Apelação Cível 1006311-82.2024.8.26.0637; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025);

Apelação – Ação declaratória de nulidade contratual com repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de procedência – Insurgência do réu – Acolhimento – Autora que afirma não ter solicitado cartão sobre reserva de margem consignável (RMC) – Faturas acostados nos autos que demonstram que as alegações da autora não condizem com a realidade – Gravação juntada pela apelante, não impugnada pela autora, que comprovam a regularidade e a ciência da autora quanto aos termos da contratação – Ausente documentação hábil a demonstrar que a relação jurídica se deu de forma irregular ou ilegal – Contrato objeto de discussão que foi excluído do benefício da apelada desde fevereiro de 2017, ou seja, antes da propositura da ação – Autora que possui mais quatro contratos na modalidade RMC com o réu, sendo 03 excluídos e apenas 01 ativo – Contrato de Reserva de Margem Consignável que

possui respaldo legal no art. 6º, §5º, da Lei 10.820/2003 – Reforma da sentença que é medida que se impõe – Precedentes – Advocacia predatória – Fragmentação desnecessária de demandas – Determinação de expedição de ofício ao NUPOMEDE e aos juízos nos quais tramitam as demais ações, proposta pela autora, com o mesmo objeto e em face do mesmo réu – Sentença reformada – Ônus sucumbenciais invertidos – RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

(TJSP; Apelação Cível 1024752-73.2024.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

De rigor, portanto, a manutenção integral da r. sentença.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pela atuação do patrono da apelada nesta esfera recursal, majora-se a verba honorária em um ponto percentual, observada a gratuidade concedida.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora